

## **RESOLUÇÃO Nº290/2010 – CEAS/MG**

“Dispõe sobre o processo de análise e os procedimentos relativos aos Planos de Assistência Social, para as populações de áreas inundadas por reservatórios – PAS/BARRAGEM.”

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS-MG, no uso das atribuições conferidas nas Leis Estaduais n.º 12.262, de 26 julho de 1996, e n.º 12.812, de 28 de abril de 1998, alterada pela Lei n.º 15.012, de 15 de janeiro de 2004, conforme deliberação de sua 145ª Plenária Ordinária, ocorrida no dia 22 de janeiro de 2010, e

**CONSIDERANDO:**

- A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Federal n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
- A Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n.º 145/04, que busca incorporar as demandas presentes na sociedade brasileira no que tange à responsabilidade política, objetivando tornar claras suas diretrizes na efetivação da assistência social como direito de cidadania e responsabilidade do Estado;
- A Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução do CNAS n.º 130/05, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social no Brasil, exercida de modo sistêmico pelos entes federativos, em consonância com a Constituição da República de 1988, a LOAS e as legislações complementares a ela aplicáveis.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Definir o processo de análise e os procedimentos relativos ao Plano de Assistência Social às Populações de Áreas Atingidas por Barragens – PAS/BARRAGEM.

**Art. 2º** O PAS/BARRAGEM é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução de ações de proteção social voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida para a população direta e/ou indiretamente atingida pela construção de barragens, a ser elaborado em conformidade com a Resolução do CEAS que rege sobre o assunto.

**Parágrafo único.** A elaboração do PAS/BARRAGEM é obrigação do empreendedor e a sua aprovação, prerrogativa do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

### **CAPÍTULO I**

#### **Do procedimento para análise do PAS/BARRAGEM**

**Art. 3º** O PAS/BARRAGEM será analisado por técnico da Secretaria Executiva do CEAS, por um conselheiro relator do CEAS e será apreciado em plenária para deliberação.

**Art. 4º** Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos de análise e deliberação relativos ao PAS/BARRAGEM:

I – O empreendedor protocola o Plano de Assistência Social, anexando cópia de comprovante de quitação do Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativo à taxa de expediente prevista na Lei 15.012/2004;

II – O técnico, em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data de protocolo do último documento componente apresentado, analisa o PAS/BARRAGEM e emite parecer, que fará parte do processo e compreenderá as seguintes ações:

- a) análise, à luz da Resolução do CEAS que rege o assunto, do conteúdo e dos documentos do Plano, incluindo complementos apresentados ou solicitados;
- b) reunião com os Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS dos municípios atingidos;
- c) reunião com órgãos administrativos e entidades com ações na área de assistência social local dos municípios atingidos;
- d) reunião com o empreendedor;
- e) visita técnica às áreas atingidas e entrevistas com as famílias com acompanhamento de membros dos CMAS e da Administração Pública local;
- f) elaboração de Parecer Técnico;
- g) apresentação do Parecer ao CEAS para apreciação.

III – O Conselho repassa o processo, devidamente instruído, a um Conselheiro-Relator;

IV – A distribuição de processos será feita mediante sorteio entre conselheiros titulares que gerará uma lista de ordem a ser seguida em futuras distribuições estabelecendo-se um sistema de rodízio;

V – Em reunião ordinária, o Conselheiro-Relator receberá a relação dos processos que lhe forem distribuídos para relatoria, com cópia do Parecer Técnico, para julgamento na reunião seguinte;

VI – O relator analisa o processo, podendo baixá-lo, uma única vez, em diligência ao empreendedor, órgãos públicos e outros afins, para complementação de informações, devendo esta ser cumprida no prazo de 30 dias;

VII – O Relator encaminha sua análise assinada e com especificação de voto, para juntada ao processo ou processos de referência até a data da plenária;

VIII – O voto do Relator deverá ser fundamentado apenas em documentos e fatos constantes no processo;

IX – A plenária discute o voto do relator, observando os seguintes procedimentos:

a) identificação do empreendimento;

b) leitura do Parecer Técnico;

c) manifestação do Relator;

d) apreciação do processo:

1) o conselheiro titular interessado poderá requerer vista do processo, após a manifestação do relator;

2) o processo retirado de pauta para vistas integrará a da plenária ordinária seguinte e nela deverá ser apresentado;

3) se mais de um conselheiro solicitar vista um processo na mesma plenária, eles deverão se organizar para apresentarem o parecer individual ou conjunto na próxima plenária.

4) não será permitido pedido de vista adicional em processo que já tenha sido objeto desse recurso.

e) votação nominal dos conselheiros;

f) conferência dos votos e emissão da decisão colegiada;

g) expedição de Resolução de aprovação.

X – O Conselho publica a resolução e informa ao órgão ambiental;

XI – O CEAS encaminha cópia da resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM para cada CMAS de município atingido;

a) o CMAS, como órgão de controle social local, deverá acompanhar e fiscalizar a implantação do PAS/BARRAGEM, encaminhando relatórios de monitoramento de seis em seis meses ao CEAS, a contar da data da publicação da resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM;

b) as possíveis denúncias referentes ao empreendimento apresentadas ao CEAS serão apuradas, buscando-se as necessárias correções, e, não sendo estas sanadas, caberá ao Conselho revogar a Resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM, informando sua decisão aos órgãos competentes.

**§1º** Somente serão avaliados os PAS/BARRAGEM que cumprirem o disposto na Resolução do CEAS que rege o assunto.

**§2º** O acesso aos autos será concedido a conselheiros e partes interessadas, mediante solicitação formal.

**§3º** A retirada de processos só será permitida em caso de pedido de vista e relatoria.

**§4º** A leitura do processo será feita pelo suplente do relator, na forma como lhe for entregue na impossibilidade de o relator apresentá-lo e a plenária deliberará.

**Art. 5º** Caberá pedido de Recurso ao próprio CEAS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da resolução que aprovou o PAS/BARRAGEM, sendo analisado pelo próprio relator do processo em questão e apreciado pela plenária subsequente ao protocolo, desde que seja feito 20 dias antes da próxima plenária.

**Art. 6º** O Posto de Atendimento Social previsto no PAS/BARRAGEM deverá estar em funcionamento, em instalações próprias e adequadas, em até 30 (trinta) dias a da publicação da resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM.

**Art. 7º** Órgãos e entidades especializados poderão ser consultados para obtenção de informações e pareceres específicos.

## **CAPÍTULO II**

### **Da aprovação da implantação do Plano de Assistência Social**

**Art. 8º** O empreendedor, de seis em seis meses contados da data de aprovação do PAS/BARRAGEM, apresentará ao CEAS e CMAS de municípios atingidos um relatório das ações desenvolvidas e em desenvolvimento para monitoramento.

**Art. 9º** Ficam estabelecidos os seguintes procedimentos de análise e deliberação relativos à comprovação de implantação do PAS/BARRAGEM:

I – O empreendedor protocola o Relatório Conclusivo de Comprovação de Implantação do PAS/BARRAGEM;

II – O técnico, em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data de protocolo do último documento componente apresentado, analisa o relatório de implantação do PAS/BARRAGEM e emite parecer, que fará parte do processo, e compreenderá as seguintes ações:

- a) análise, à luz do proposto no PAS/BARRAGEM e seus complementos;
- b) reunião com os Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS – dos municípios atingidos;
- c) reunião com órgãos administrativos e entidades com ações na área de assistência social local dos municípios atingidos;
- d) reunião com o empreendedor;
- e) visita técnica às áreas atingidas e entrevistas com as famílias, com acompanhamento de membros dos CMAS e da Administração Pública local;
- f) elaboração de Parecer Técnico;
- g) apresentação do parecer ao CEAS para apreciação.

III – O Conselho repassa o processo, devidamente instruído, ao Conselheiro-Relator do PAS/BARRAGEM.

IV – A distribuição de processos será feita mediante sorteio entre conselheiros titulares que gerará uma lista de ordem a ser seguida em futuras distribuições estabelecendo-se um sistema de rodízio;

V – Em reunião ordinária, o Conselheiro-Relator receberá a relação dos processos que lhe forem distribuídos para relatoria, com cópia do Parecer Técnico, para julgamento na reunião seguinte;

VI – O relator analisa o processo, podendo baixá-lo, uma única vez, em diligência ao empreendedor, órgãos públicos e outros afins, para complementação de informações, devendo esta ser cumprida no prazo de 30 dias;

VII – O Relator encaminha sua análise assinada e com especificação de voto, para juntada ao processo ou processos de referência até a data da plenária;

VIII – O voto do Relator deverá ser fundamentado apenas em documentos e fatos constantes no processo;

IX – A plenária analisa e julga, observando os seguintes procedimentos:

- a) identificação do empreendimento;
- b) leitura do Parecer Técnico;
- c) manifestação do Relator;
- d) apreciação do processo;
- 1) o conselheiro titular interessado poderá requerer vista do processo, após a manifestação do relator;
- 2) o processo retirado de pauta para vistas integrará a da plenária ordinária seguinte e nela deverá ser apresentado;
- 3) se mais de um conselheiro solicitar vista a um processo na mesma plenária, eles deverão se organizar para apresentarem o parecer individual ou conjunto na próxima plenária;
- 4) não será permitido pedido de vista adicional em processo que já tenha sido objeto desse recurso.
- e) votação nominal dos conselheiros;
- f) conferência dos votos e emissão da decisão colegiada;
- g) emissão de Resolução de aprovação.

X – O Conselho publica a resolução e informa ao órgão ambiental e CMAS dos municípios atingidos;

XI – Os CMAS informam irregularidades;

XII – As possíveis denúncias apresentadas ao CEAS serão apuradas, buscando-se as necessárias correções, e, não sendo estas sanadas, caberá ao Conselho revogar a Resolução de aprovação do PAS/BARRAGEM, informando sua decisão aos órgãos competentes;

**§1º** O Conselho solicitará complementação documental de relatórios incompletos, passando a contagem de tempo para a análise a ser feita a partir do último protocolo.

**§2º** O acesso aos autos será concedido, pela plenária, a conselheiros e interessados, mediante solicitação formal.

**§3º** A retirada de processos só será permitida em caso de pedido de vista e relatoria.

**§4º** A leitura do processo será feita pelo suplente do relator, na forma como for entregue, na impossibilidade desse apresentá-lo e a plenária deliberará.

**Art. 10.** Caberá pedido de Recurso ao próprio CEAS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da resolução que aprovou a implantação do PAS/BARRAGEM, sendo analisado pelo próprio relator do processo em questão e apreciado pela plenária subsequente ao protocolo, desde que seja feito 20 dias antes da próxima plenária.

**Art. 11.** Órgãos e entidades especializados poderão ser consultados para obtenção de informações e pareceres específicos.

**Art. 12.** A plenária poderá determinar a manutenção do funcionamento do Posto de Atendimento, nos mesmos padrões aprovados ou com alterações necessárias a situação vigente, por até um ano, após concedida a Licença de Operação, para dar suporte a população atingida, ou em qualquer situação que o CEAS delibere como necessária.

**Art. 13.** O relatório conclusivo deverá comprovar a melhoria ou a manutenção da situação socioeconômica do atingido.

**Parágrafo único.** A aprovação da implantação do PAS/BARRAGEM pressupõe o disposto no caput.

### **CAPÍTULO III** Das disposições finais

**Art. 14.** Todo documento relativo ao PAS/BARRAGEM protocolado no CEAS deverá ter cópia entregue, pelo empreendedor, aos CMAS dos municípios atingidos.

**Parágrafo único.** As observações, contribuições, denúncias e indagações dos CMAS relativas aos documentos mencionados no caput deverão ser encaminhadas ao CEAS.

**Art. 15.** A vigência do PAS/BARRAGEM não finda com a Licença de Operação – LO, podendo se estender em caso de necessidade e por deliberação do CEAS.

**Art. 16.** Os prazos começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a data de protocolo ou de publicação, incluindo-se o do vencimento, considerando prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal de funcionamento do órgão receptor.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Fica revogada a Resolução n.º 209/09 do CEAS.

Belo Horizonte,                      de janeiro de 2010

MARIA JUANITA GODINHO PIMENTA  
**Presidente**  
Conselho Estadual de Assistência Social